



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que altera dispositivos do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 2 5 7 8 4 5 0 4 8 8 0 0 *



Em edição extraordinária do Diário Oficial da União, o Governo Federal publicou, no dia 11 de junho de 2025, o Decreto nº 12.499, por meio do qual altera de forma draconiana a regulamentação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Sob o pretexto de modernização fiscal, instaurou-se, na verdade, novo capítulo de penalidades silenciosas impostas ao setor produtivo, à poupança popular e ao cidadão comum.

O novo regime, sem debate com o Congresso Nacional, eleva a carga sobre operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas, fixando taxa diária de 0,0082%. Às pequenas empresas — asfixiadas pela burocracia e pelo crédito escasso — resta o consolo mísero de uma alíquota reduzida (0,00274%), limitada a operações de até R\$ 30 mil. Para os que antecipam pagamentos a fornecedores, penalidade adicional de 0,38% é imposta como se fosse crime planejar o fluxo de caixa.

Nas transações cambiais, o castigo é generalizado: 3,5% de IOF para a maioria das operações, tratando com igual rigor tanto o investidor quanto o turista ou o microempresário. Transferências ao exterior com fins de investimento são apenas parcialmente poupadadas, com alíquota de 1,1%, mas não sem a sombra da desconfiança do fisco. A compra de moeda estrangeira em espécie e o uso de cartões pré-pagos internacionais, recursos comuns à classe média, não escapam do cerco arrecadatório.

No setor de seguros, investe-se agora contra o planejamento de longo prazo. Os planos VGBL, instrumentos legítimos de previdência privada, passam a sofrer a incidência do IOF sobre aportes acima de R\$ 300 mil, e, a partir de 2026, sobre valores superiores a R\$ 600 mil, abrangendo todas as instituições financeiras do investidor — medida que desincentiva justamente a construção responsável de poupança para o futuro.



* C D 2 5 7 8 4 5 0 4 8 8 0 0 *



Imperioso é rejeitar sumariamente esse decreto, que representa mais do que vil ajuste fiscal: trata-se de golpe contra a previsibilidade, a livre iniciativa e a segurança econômica. Em nome dos que empreendem, dos que pouparam e dos que ainda acreditam na liberdade econômica como motor da prosperidade nacional, submeto esta proposição ao Parlamento, esperando que esta Casa não se omita diante de tamanho retrocesso.

No presente caso, impõe-se reconhecer, com clareza inexorável, que o Decreto ora combatido ultrapassa os limites que a própria Constituição impôs ao exercício do poder regulamentar. Trata-se de incursão imprópria e abusiva em terreno reservado com exclusividade à lei formal, em manifesta violação ao princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal — que vedava, com a força de norma pétreia, qualquer exigência ou majoração de tributo sem amparo legislativo específico.

Mais que afronta formal, há aqui vício substancial. O Imposto sobre Operações Financeiras — IOF — é, por expressa designação constitucional, de natureza extrafiscal. Sua razão de ser reside não na ânsia arrecadatória, mas na regulação prudente e estratégica das engrenagens do crédito, do câmbio, do seguro e dos títulos e valores mobiliários, conforme disposto no art. 153, § 1º, da Carta Magna. O uso desse imposto como instrumento cego de aumento de receita, desprovido de qualquer fundamento técnico ou econômico coerente, constitui desvio inaceitável de finalidade —verdadeiro atentado à função regulatória que justifica sua existência.

Ao instituir novas hipóteses de incidência e majorar alíquotas sem chancela do Legislativo, o Decreto nº 12.499/2025 desrespeita o equilíbrio entre os Poderes da República, avança sobre prerrogativas constitucionais do Parlamento e semeia terreno fértil para a erosão da segurança jurídica e da confiança econômica. Não se trata de mera





formalidade ferida, mas de ofensa frontal ao pacto federativo e à estabilidade institucional que deve reger as relações entre Estado e contribuinte.

Por derradeiro, é necessário advertir: medidas de tal jaez, impostas de forma unilateral, à sombra da vontade popular e sem a devida deliberação democrática, tornam ainda mais árido o terreno fiscal e mais incerto o horizonte da economia. A prática reincidente de editar decretos com densidade normativa própria de leis tributárias, sem o crivo desta Casa Legislativa, não pode mais ser tolerada. É chegada a hora de se erguer um freio, não apenas jurídico, mas também político, à expansão silenciosa do arbítrio fiscal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo



* C D 2 2 5 7 8 4 5 0 4 8 8 0 0 *